PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM
Rua Siqueira Campos, n.º 220 - CGC 10.260.222/0001-05 - PE
Fones: 726.1156 - Fax: (081) 726.2000 CEP 55.150-000
Belo Jardim - Pernambuco

LEI N.º 1.252 /98

EMENTA: Institui um Plano de Recuperação de Créditos tributários do Município de Belo Jardim e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Belo Jardim, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no Município do Belo Jardim, o Plano de Recuperação de Créditos Tributários, que consiste na concessão de redução de débitos dos contribuintes devedores de impostos, taxas, contribuições de melhoria e quaisquer outros débitos, lançados ou não na dívida ativa, obedecendo aos seguintes critérios.

I - Pagamento à vista - redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros.

II - Parcelamento em até 06 (seis) parcelas, mensais, iguais e sucessivas - redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros.

III - Parcelamento de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais, iguais e sucessivas - redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros.

IV - Parcelamento de 13 (treze) a 15 (quinze) parcelas, mensais, iguais e sucessivas - redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros.

V - Parcelamento de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) parcelas, mensais, iguais e sucessivas - redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros.

VI - Parcelamento de 19 (dezenove) a 21 (vinte e um) parcelas, mensais, iguais e sucessivas - redução de 50% (cinqüenta por cento) da multa e dos juros.

VII - Parcelamento de 22 (vinte e duas) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas - redução de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros.

VIII - Parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 27 (vinte e sete) parcelas, mensais, iguais e sucessivas - redução de 30% (trinta por cento) da multa e dos juros.

IX - Parcelamento de 28 (vinte e oito) a 30 (trinta) parcelas, mensais, iguais e sucessivas - redução de 20% (vinte por cento) da multa e dos juros.

Art. 2º - O valor mínimo de cada parcela para pagamento de débitos decorrentes dos impostos Predial e Territorial Urbano obedecerá a seguinte tabela:

I - Imóvel até 50M^2 (cinqüenta metros quadrados), R$ 10,00 (dez reais);

II - Imóvel de 50,01M² (cinqüenta vírgula zero um metros quadrados) a 100,00M² (cem metros quadrados), R$ 20,00 (vinte reais).

III - Imóvel de 100,01M² (cem virgula zero um metros quadrados) a 150,00M² (cento e cinqüenta metros quadrados), R$ 40,00 (quarenta reais).

IV - Imóvel acima de 150,00M² (cento e cinqüenta metros quadrados), R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Art. 3º - O valor mínimo de cada parcela para pagamento de débitos decorrentes do ISS - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza e respectivas taxas, bem como quaisquer outros débitos, será de R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Art. 4º - Os valores de cada parcela serão convertidas em UFIR, na data do parcelamento.

Art. 5º - Para obtenção da redução de débitos tributários previstos nesta Lei, deverá o contribuinte comparecer a Prefeitura até o dia 31 de março de 1999 .

Art. 6º - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo a através de Decreto prorrogar o prazo constante no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 19 de novembro de 1998.

CECÍLIO BARBOSA CINTRA GALVÃO
- P R E F E I T O -

Estado de Pernambuco

Câmara Mun. do Belo Jardim

DECRETO DE LEI Nº 052/88

EMENTA - Institui um Plano de Recuperação de créditos tributários do Município de Belo Jardim e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Jardim, no uso de suas atribuições legais aprovou o seguinte Projeto de Lei:

art. 1º - Fica instituído no Município de Belo Jardim o Plano de Recuperação de Créditos Tributários, que consiste na concessão de redução de multas dos contribuintes devedores de impostos, taxas, contribuições de melhoria e respectivos acessórios, vencidos ou não na data deste, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Pagamento à vista - redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros.

II - Parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas - redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros.

III - Parcelamento de 07(sete) a 12 (doze) parcelas, mensais, iguais e sucessivas - redução de 70%(setenta por cento) da multa e dos juros.

IV - Parcelamento de 13(treze) a 15(quinze) parcelas, mensais, iguais e sucessivas - redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros.

V - Parcelamento de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) parcelas, mensais, iguais e sucessivas - redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros.

VI - Parcelamento de 19 (dezenove) a 21 (vinte e uma) parcelas, mensais, iguais e sucessivas - redução de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros.

VII - Parcelamento de 22 (vinte e dois) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas - redução de 30% (trinta por cento) da multa e dos juros.

VIII - Parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 27 (vinte e sete) parcelas, mensais, iguais e sucessivas - redução de 20% (vinte por cento) da multa e dos juros.

IX - Parcelamento de 28 (vinte e oito) a 30 (trinta) parcelas, mensais, iguais e sucessivas - redução de 10% (dez por cento) da multa e dos juros.

Art. 2º - O valor mínimo de cada parcela para pagamento de débitos concernentes aos impostos Predial e Territorial Urbano obedecerá a seguinte tabela:

I - imóvel até 50m (cinquenta metros quadrados), R$ 10,00 (dez reais).

II - imóvel de 50.01m (cinquenta vírgula um metros quadrados) a 100,00m (cem metros quadrados), R$ 20,00 (vinte reais).

III - imóvel de 100.01m (cem vírgula um metros quadrados) a 150,00m (cento e cinquenta metros quadrados), R$ 30,00 (quarenta reais).

IV - imóvel acima de 150,01m (cento e cinquenta metros quadrados) (R$ 40,00 (quarenta reais).

Estado de Pernambuco

Câmara Mun. do Belo Jardim

Art. 3º - O valor mínimo de cada parcela para pagamento de débitos decorrentes do ISS - Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza) e respectivas taxas, bem como qualquer outros debitos, será de R$ 50,00 (cinquenta reais)

Art. 4º - Os valores de cada parcela serão convertidas em UFIR, na data do parcelamento

Art. 5º - Para obtenção da redução de débitos tributários previstos nesta Lei, deverá o contribuinte comparecer a Prefeitura até o dia 31 de março de 1995.

Art. 6º - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo a através de Decreto prorrogar o prazo constante no artigo 5º desta Lei

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal do Belo Jardim, em 16 de fevereiro de 1995.

PRESIDENTE

a Sebastião Lopes da Silva

Estado de Pernambuco

Câmara Mun. do Belo Jardim

Belo Jardim, 16 de novembro de 1998

Of. Ofício nº 433/98
Ao Presidente da Câmara Municipal do Belo Jardim
Sebastião Lopes da Silva
Assunto: Envio Sr. Prefeito do Município
Excelso Barbosa Cunha Galvão
Assunto: Comunicação (E A Z)

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, comunico que foi aprovado em 1º e 2º Discussão por unanimidade o Decreto de Lei nº 952/98, proveniente do Projeto de Lei nº 952/98, que institui um Plano de Recuperação de Créditos tributários do Município de Belo Jardim e dá outras providências, pelo qual envio-me cópia para conhecimento de Vossa Excelência.

Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevo-me com elevado apreço e consideração.

Cordialmente,

Sebastião Lopes da Silva